

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.621, DE 2004

Garante o direito de livre plantio da cultura de fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do país.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O projeto de lei nº 4.621, de 2004, de iniciativa do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem por finalidade garantir o direito de livre plantio da cultura de fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do País. Segundo o despacho de distribuição, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Neste Órgão Técnico, o ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, Relator da matéria, apresentou parecer pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo, que estende o direito de cultivo de fumo a todo o território nacional.

Havendo solicitado vista do processo, juntamente com outros Deputados, na reunião deliberativa desta Comissão realizada no dia 5 de abril de 2006, examinamos detidamente a matéria e apresentamos, nesta oportunidade, o nosso voto.

O cultivo de fumo é, como afirma o autor da proposição sob análise, uma atividade economicamente relevante, em alguns Estados brasileiros. A essa atividade, dedicam-se muitos agricultores, majoritariamente os da categoria familiar. É fato notório que a produção, a comercialização, a industrialização e a exportação de tabaco e produtos fumígeros geram empregos e renda, inclusive uma significativa arrecadação de impostos, dada a elevada carga tributária que incide sobre tais produtos.

Entretanto, não se podem olvidar os terríveis malefícios que o consumo de cigarros e outros produtos fumígeros acarretam à população. Estudos científicos confirmaram, há muito tempo, que a nicotina, substância psicoativa presente em tais produtos, é causadora de dependência, e que esta, o alcatrão, e várias outras substâncias também presentes no fumo podem causar inúmeras doenças, tais como câncer, danos ao sistema respiratório, distúrbios cardíacos, problemas reprodutivos, etc.

O custo social das doenças decorrentes do consumo de produtos fumígeros — que recai sobre o Sistema Único de Saúde e sobre a Previdência Social e impacta negativamente o erário público —, aniquila por completo as vantagens econômicas e sociais do cultivo de tabaco. O cotejo dessas duas contas traz um resultado altamente negativo.

Nas últimas décadas, em todo o mundo, tem crescido a consciência quanto aos malefícios que o consumo de cigarros e outros produtos fumígeros acarreta à saúde. Campanhas têm sido deflagradas, tendo por finalidade alertar o fumante quanto aos riscos dessa prática. Conseqüência natural dessa conscientização, a demanda por tabaco tende a diminuir significativamente.

A Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, de âmbito internacional, foi assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, tendo por finalidade implementar um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, e melhorar a saúde da população. O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.281, de 2004, que aprova o texto da referida Convenção-Quadro, foi aprovado pela Câmara dos

Deputados e pelo Senado Federal, tendo-se transformado no Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005.

Os fumicultores brasileiros não devem ser abandonados à própria sorte, na medida em que a demanda por tabaco se reduz. Sua migração para outras atividades econômicas, no âmbito da agricultura e da pecuária, é uma meta desejável sob todos os aspectos, ademais recomendada pela Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, que explicitamente preceitua a promoção, pelos Estados, de alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores de fumo e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

O projeto de lei nº 4.621, de 2004, transita na contramão da tendência universal de estimular a migração dos fumicultores para outras atividades econômicas e contraria a orientação inequivocamente adotada pelas duas Casas do Poder Legislativo, que, como apontamos anteriormente, apoiam a adesão brasileira à Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do projeto de lei nº 4.621, de 2004, e esperamos que da mesma forma votem nossos ilustres Pares, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO